

***Funcionamento
e segurança
da assinatura
eletrônica na
Hi Sign***

Autores:

Diogo Dal Magro

Gabriel Zanatta Tocchetto

Vinícius Borges Fortes

maio de 2024

Sobre o propósito deste whitepaper

A Hi Sign é uma ferramenta de assinatura eletrônica que funciona como web service. O desenvolvimento da ferramenta foi executado considerando tecnologias e frameworks de segurança plenamente adequados ao estado da arte da segurança da informação, conforme declaração da equipe de desenvolvimento da própria ferramenta.

O propósito do presente parecer é atestar a funcionalidade da ferramenta ao nível de associação de usuários (signatários), controle das contas capazes de exercer tais manifestações e metodologias e ferramentas de identificação de alterações em documentos, tudo analisado diante dos processos adotados pela Hi Sign a título de registro, armazenamento e acesso dos consentimentos e documentos dentro dos bancos de dados da plataforma, bem como a validade jurídica das assinaturas em si.

Sobre o propósito deste whitepaper

Para todos os fins, isso significa que o presente parecer analisa a adequação dos procedimentos da ferramenta diante da legislação e da jurisprudência vigentes, explicando e atestando sua validade jurídica para fins, inclusive, judiciais.

A Hi ORDER esclarece que possui relação direta com a Hi Sign, compartilhando parte do quadro societário dessa. Essa relação contribui diretamente para o nível de conhecimento sobre a plataforma colocado no presente parecer, da mesma forma que o qualifica como documento que se exaure na própria técnica de arguição do parecer, que serve como argumento jurídico em prol da manutenção de assinaturas eletrônicas da plataforma que eventualmente sejam questionadas judicial ou administrativamente, mas não como documento que faz as vezes de avaliação externa da ferramenta.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Quais os processos e funcionalidades da Hi Sign?

A ferramenta de assinaturas eletrônicas Hi Sign, como está em funcionamento na sua primeira versão, de junho de 2022, tem as funcionalidades de upload de documentos em formato pdf para assinatura, preenchimento automático por sobreposição de campos específicos conforme dados de cadastro do usuário, envio de documentos para assinatura (que podem ser feitos via e-mail, whatsapp, SMS ou por link, a critério do usuário), acesso e leitura de documentos para assinatura e acesso a documentos já assinados no banco de dados para fins de conferência do original e da versão assinada no banco de dados (que pode ser feito via Qr Code, link, ou mesmo acesso via contas dos signatários).

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Por meio de quais formatos de documentos é possível realizar a assinatura eletrônica?

A funcionalidade de upload de documentos serve como metodologia de input de material para manifestação de usuários na plataforma. A metodologia atualmente adotada pela Hi Sign permite que esse input ocorra somente por via de upload de documentos em formato “.pdf”, que é um formato multiplataforma muito utilizado para documentação de contratos em formato digital, sendo padrão não só da maioria das ferramentas de assinatura eletrônica, mas também para documentação em litígios em sistemas como o “Eproc”.

A utilização do formato “.pdf” facilita a formatação de mídias para input na ferramenta tanto por comportar arquivos com dimensões e tipos de mídias diversas, quanto por ser um formato amplamente utilizado na internet, inclusive contando com grande número de conversores gratuitos que transformam arquivos dos mais diferentes formatos em “.pdf”. A utilização desse formato também é essencial para a formatação do arquivo para fins de acesso e circulação a partir do banco de dados da Hi Sign. A partir do acesso via Qr Code ou links dos documentos é possível não só visualizar, mas baixar e transferir arquivos a partir da ferramenta, visto que o formato é compatível com a quase totalidade de dispositivos móveis e desktops utilizados com os mais variados sistemas operacionais disponíveis no mercado.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

***O formato PDF
facilita o acesso
e a segurança
jurídica?***

A facilidade de acesso é um ponto nevrálgico à escolha do formato “.pdf”, visto que esse acesso é o mecanismo que facilita não só o acesso a arquivos tanto para usos diversos via compartilhamentos com terceiros e armazenamentos locais, mas também a conferência dos originais quando apresentados em forma digital (que podem ser acessados via links no próprio documento) ou física - impressos (que podem ser acessados via Qr Code impresso na folha de assinaturas).

Por esse motivo, a escolha do formato “.pdf” como input (entrada) e output (saída) da ferramenta é uma escolha plenamente adequada ao contexto operacional da ferramenta, que facilita não só os procedimentos de upload e download de arquivos, mas a conferência deles mediante apresentação de documentos assinados na plataforma Hi Sign.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

***A plataforma da
Hi Sign permite o
preenchimento
automático de
dados dos
signatários?***

Dentro do ciclo de assinaturas da ferramenta Hi Sign, é possível a inserção de campos que serão preenchidos automaticamente com os dados informados pelo usuário signatário indicado para assinatura em específico. Esse é um procedimento que sobrepõe a imagem do arquivo “.pdf” com a imagem do dado preenchido pelo usuário, criando um documento cujo dado é informado via declaração do próprio usuário, facilitando o procedimento de criação e manifestação em documentos padronizados.

Essa funcionalidade faz uso do mesmo procedimento de upload e download dos arquivos mencionado no item acima, sendo importante colocar que o preenchimento automático nada mais faz que criar novo arquivo “.pdf” com os dados inseridos sobrepostos ao espaço predefinido. Apesar de haver uma leve diferença no procedimento de criação do arquivo, o que é dito sobre o formato de documentos vale para esse ponto, considerando que os outputs são plenamente mantidos e que a conferência e downloads também mantêm o mesmo procedimento.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

***A plataforma da
Hi Sign permite o
preenchimento
automático de
dados dos
signatários?***

A funcionalidade faz exclusivamente o trabalho de inserção e sobreposição das informações em documentos, o que é útil não só para a colagem da assinatura ou rubrica no arquivo (que possui valor meramente simbólico, vez que o valor da assinatura eletrônica se verifica pelos logs) como também para preenchimento de dados úteis à leitura do documento, como CPF e nome completo do signatário. Essas alterações ficam presentes no arquivo assinado e podem ser baixadas acompanhadas da página de hash.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Como pode ser realizado o envio de documentos para assinatura?

O procedimento de envio de documentos para assinatura é um procedimento cujo cuidado da ferramenta apresenta característica especial para o critério de identificação do usuário, apesar de pouco significar para a segurança operacional da ferramenta. O envio em si pode acontecer de várias formas, sendo as modalidades as seguintes:

- 1.via e-mail automático da ferramenta;
- 2.via criação de link a ser enviado pelo usuário;
- 3.via SMS automático da ferramenta;
- 4.via WhatsApp automático da ferramenta.

Todas as metodologias de envio que inevitavelmente dependem ou da acurácia do preenchimento do e-mail ou telefone por parte do usuário que cria o documento, ou do procedimento de envio de link por canal adequado para tanto.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Como pode ser realizado o envio de documentos para assinatura?

Nessa fase do procedimento a segurança se dá da mesma forma para as formas de envio para assinatura. A primeira barreira de segurança se dá pelo procedimento de obstaculização de guessing (“adivinhação”) do link que identifica o arquivo, que se dá pela criação de links com caracteres aleatórios e sem indexação de dados para acessos não logados na ferramenta, prática regular do mercado para ocultar o arquivo para quem não está em posse do link específico para acesso. A segunda barreira é colocada para fins de identificação do signatário no documento, sendo essa a barreira que impede a assinatura do documento por usuários sem acesso à conta, telefone, whatsapp ou email do signatário escolhido (dependendo da escolha do usuário).

Os dados da metodologia de assinatura do documento sempre ficam gravados nos logs da página de hash do arquivo, então mesmo que haja algum erro de preenchimento de email para assinatura, não haverá confusão entre quem visualizou o documento e nem sobre quem de fato o assinou.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Como ocorre a identificação de signatários?

O sistema de criação de contas tem a finalidade de identificação de usuários e funciona na ferramenta Hi Sign com algumas metodologias de segurança que visam propiciar a identificação unívoca de usuários e garantir a unicidade dessas contas de signatários. A principal delas é o impeditivo de criação de contas com o mesmo endereço de e-mail, que permite a vinculação do usuário com as comunicações feitas por esse tipo de canal, sendo essa medida associada à vinculação ao nome completo e dos IPs utilizados para assinatura em documentos, vinculados de forma perene nos logs registrados nas manifestações documentais, o que possibilita a adequação da manifestação em documentos ao previsto no inciso II do art. 4º da Lei 14.063/2020.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Como ocorre a identificação de signatários?

Além do sistema de criação de contas, a identificação dos usuários pode ser feita por meio do sistema de tokens de uso único da ferramenta, que autentica a assinatura do usuário por via da inserção de um token de uso único enviado por alguma das metodologias escolhidas no ato de criação de documentos, diga-se, email, SMS ou WhatsApp. Essa metodologia fecha o procedimento de identificação com um grau importante de segurança, mesclando o vencimento do código de uso único em um tempo pré determinado à limitação de tentativas de uso desse código, criando a necessidade de reemissão do mesmo após o número de erros na inserção alcançar um limite.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

***É possível
acessar os
documentos
antes da
manifestação
dos signatários?***

A facilitação do acesso de documentos antes da manifestação de vontade do usuário e mesmo antes do login na ferramenta serve a dois propósitos diferentes ligados diretamente à transparência de todo o fluxo da ferramenta. A opacidade de documentos (mesmo que parcial) antes do procedimento de login e de manifestação na ferramenta dificulta a revisão de termos por terceiros e mesmo a aprovação por prestadores de serviços ligados aos signatários.

Como uma configuração que está protegida pela camada de segurança de link com caracteres aleatórios, que dificultam a adivinhação da localização de arquivos, somada à não indexação dos documentos fora de áreas de usuários logados, essa metodologia de acesso não gera problemas de segurança ou relacionados ao acesso a dados, da mesma forma que ocorre com os documentos já assinados.

Sobre o propósito da nossa ferramenta

Como ocorre o acesso a documentos assinados e a comparação com o documento original?

A funcionalidade do acesso a documentos já assinados é a ferramenta que dá aos documentos assinados na plataforma poder de circulação e possibilidade de conferência com originais. As medidas de segurança e garantias atreladas às barreiras de visualização de documentos têm as mesmas características do item anterior, mas essa visualização serve a uma finalidade muito diferente: a de conferência do documento original no banco de dados da ferramenta.

Quando um arquivo assinado de forma regular é apresentado de forma eletrônica ou mesmo impresso para finalidades específicas, o acesso à documentação é mediado pela confiança entre quem apresenta e a quem é apresentado o documento, considerando tanto a veracidade, alteração documental e a cadeia de custódia entre o documento assinado e a versão assinada no caso. A metodologia de acesso a documentos assinados eletronicamente na plataforma Hi Sign prescinde esse tipo de confiança, vez que é possível acessar o original no banco de dados da plataforma quando a apresentação do documento uma versão impressa (via Qr Code impresso na folha de assinaturas) ou em via eletrônica (via link que fica salvo no arquivo pdf, além do Qr Code).

Sobre o propósito da nossa ferramenta

***Como ocorre o
acesso a
documentos
assinados e a
comparação com
o documento
original?***

Essa metodologia de acesso aos originais permite aos agentes que recebem documentação assinada via Hi Sign o uso da própria ferramenta para identificar não somente os logs de identificação de signatários, mas a redação do documento assinado, o que impede que atos como o de adulteração de documentos ocorra. Como o acesso pode ser feito via qualquer dispositivo com um navegador de internet atual, essa conferência é plenamente acessível para os mais diversos meios onde contratos são utilizados e essa conferência fecha a cadeia de custódia da documentação assinada via Hi Sign.

Sobre a validade da assinatura eletrônica avançada

Os processos de funcionamento da Hi Sign acima descritos permitem a demonstração do enquadramento da plataforma no conceito de “assinatura eletrônica avançada”, definido pelo artigo 4º, II, da Lei 14.063/2020 para fins de utilização de assinaturas em interações com entes públicos. A ferramenta também se enquadra na abertura do §2º do artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, como metodologia de assinaturas entre particulares.

A Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil, deixou aberta a possibilidade, a viabilidade e também a validade de assinaturas eletrônicas que não fossem realizadas por meio de certificados emitidos pela ICP-Brasil, a saber, no artigo 10:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Sobre a validade da assinatura eletrônica

A ressalva, contudo, está na parte final, visto que depende da concordância das partes ou do terceiro a quem for oposto o documento a opção pela admissão e reconhecimento da validade do mesmo. Por isso mesmo, a Lei 14.063/2020, editada no contexto da pandemia da Covid-19, trouxe novas possibilidades quanto ao tema das assinaturas eletrônicas, classificando-as em três espécies:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;**
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;**

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;**
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;**
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;**

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Sobre a validade da assinatura eletrônica avançada

A assinatura eletrônica avançada é a que utiliza certificado ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória 2.200-2/2001. A assinatura eletrônica simples é aquela que, além de permitir a identificação do signatário, também anexa ou associa dados do signatário.

Já a assinatura eletrônica avançada, que é uma das opções fornecidas pela ferramenta Hi Sign, associa o signatário de maneira inequívoca por meio de e-mail e/ou número de WhatsApp, número de CPF, além de dados de data, hora e endereço de IP utilizado para a assinatura. Esse conjunto de requisitos propicia ao signatário um nível elevado de confiança tanto ao realizar a assinatura e quanto a impedir que outra pessoa assine em seu nome.

Sobre a validade da assinatura eletrônica avanzada

Mais do que isso, é importante o registro que a própria Lei 14.063/2020 deixa claro que a assinatura eletrônica qualificada, ou seja, aquela que utiliza certificado ICP-Brasil, somente é obrigatória em determinadas hipóteses:

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

Como se observa, entre as hipóteses não está listada a obrigatoriedade de assinatura eletrônica avançada para os documentos processuais, inclusive entre documentos particulares (como no caso de procuração) que são levados ao Poder Judiciário.

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Nesse mesmo sentido, vale destacar, ainda, no que concerne à Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, que a obrigatoriedade da assinatura por meio de certificado ICP-Brasil, frequentemente utilizada em decisões judiciais que concluem pelo não reconhecimento da assinatura eletrônica avançada, somente é imposta na relação entre o usuário de sistema de processo eletrônico e o Poder Judiciário, não se aplicando essa legislação às relações entre privados, como os documentos de manifestação de vontade da parte, os documentos contratuais, os documentos particulares, inclusive a procuração.

Também a jurisprudência de alguns Tribunais de Justiça tem se firmado do sentido da não obrigatoriedade de assinatura ICP-Brasil, seja para assinatura de documentos privados entre particulares, seja para documentos privados levados à autoridade do Poder Judiciário, enquanto terceiro que, em determinados contextos, é instado a se pronunciar sobre a validade desses documentos privados:

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Jurisprudência 1/6

A assinatura eletrônica, ainda que não emitida mediante certificação digital da ICP-Brasil, confere autenticidade e integridade ao contrato, razão pela qual este possui força executiva.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS ELETRÔNICOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICAÇÃO. VALIDADE. FORÇA EXECUTIVA. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. SENTENÇA ANULADA [...] 2. Observa-se, ainda, que o Código Civil dispõe em seu art. 107 que "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". 3. Não se verifica óbice ao título executivo extrajudicial, assinado eletronicamente pelo devedor, quando comprovada a sua existência e higidez, a qual (prova) pode ser efetuada, excepcionalmente, por outros mecanismos presentes no próprio instrumento ou no processamento da execução. 4. A autenticidade e integridade dos contratos eletrônicos, celebrados entre as partes, podem ser aferidas mediante a certificação eletrônica, que utiliza a assinatura digital, verificada por autoridade certificadora legalmente constituída, o que permite, sem dúvida, que seja reconhecida a higidez do contrato eletrônico, objeto da execução. 5. Incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, impugnando a execução, inclusive, a não autenticidade da assinatura eletrônica. 6. Recurso provido.

(Acórdão 1377289, 07223096720218070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Jurisprudência 2/6

Procuração conferida ao procurador da autora, assinada mediante utilização de entidade certificadora privada. Validade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARA FINS DE ADMISSÃO DO PRESENTE RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 98, § 5º, DA LEI PROCESSUAL. MÉRITO. PROCURAÇÃO CONFERIDA AO PROCURADOR DA AUTORA, ASSINADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ENTIDADE CERTIFICADORA PRIVADA DENOMINADA "ZAPSIGN". VALIDADE. UTILIZAÇÃO DE MEIOS, PELA ENTIDADE, PARA CONFERIR AUTENTICIDADE À ASSINATURA. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI N. 14.063/2020 E NO ART. 10, § 2º, DA MP N. 2.200-2/2001. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE BRASILEIRA (ICP-BRASIL), PREVISTA NA LEI N. 11.419/2006. ATO VÁLIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5068190-07.2023.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-02-2024).

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Jurisprudência 3/6

Procuração com assinatura eletrônica. Validade. Ausência de disposição legal acerca da obrigatoriedade de assinatura com certificação (Art. 10, § 2º, da Medida Provisória N. 2.200-2/2001).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA (ARTS. 76, § 1º, E 485, IV, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO DESTA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO (ART. 10, § 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO DETERMINADA INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. [...]. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014182-17.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2024).

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Jurisprudência 4/6

A exigência de certificado digital emitido por autoridade credenciada pela ICP-Brasil refere-se à prática de atos do processo, entre o peticionante e o Poder Judiciário, não se aplicando à relação estabelecida entre particulares.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. [...] 4. A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 prevê a coexistência de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, não determinando a prevalência ou preferência de um método em detrimento do outro. 5. Deve ser reputada válida a assinatura eletrônica constante de procuração que, embora não utilize certificado emitido pelo ICP-Brasil, permite, por meio de comprovação próprio da instituição certificadora, a associação ao signatário de maneira unívoca, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n. 14.063/2020. 6. A exigência constante do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 no sentido da existência de certificado digital emitido por autoridade credenciada pela ICP-Brasil refere-se à prática de atos do processo, isto é, à transmissão de forma eletrônica de documentos entre o peticionante – ou seu procurador – e o Poder Judiciário, não se aplicando à relação estabelecida entre particulares. [...]. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 51405907420238210001, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 22-03-2024).

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Jurisprudência 5/6

Procuração que atende, ainda, ao disposto no art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica avançada, a qual se dá através da utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Não é cabível exigir, da parte, a utilização do ICP-Brasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça.

APELAÇÃO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. CONSIGNATÓRIA - PROCURAÇÃO - ASSINATURA DIGITAL - VALIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - I - Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Recurso do autor - II - Procuração que pode ser assinada digitalmente - Inteligência do art. 105, do NCPC - Hipótese em que restou comprovada, por meio de diversos elementos identificadores, a autenticidade da assinatura digital lançada na procuração - **Procuração que atende, ainda, ao disposto no art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica avançada, a qual se dá através da utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso dos autos - Não é cabível exigir, da parte, a utilização do ICP-Brasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça,** podendo o juiz, no curso do processo, se assim entender, auscultar a parte sobre a prática do ato, inclusive em eventual audiência de conciliação e instrução e julgamento - Extinção, sem julgamento de mérito, afastada - Inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, I, do NCPC, vez que, neste momento, não há condições para julgamento imediato da demanda - Decisão anulada - Necessário o regular prosseguimento do feito na instância de origem - Apelo provido". (TJSP; Apelação Cível 1002704-22.2023.8.26.0338; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Jurisprudência 6/6

Uma vez que há previsão legal acerca da existência de diferentes níveis de assinaturas eletrônicas, não se poderia limitar a assinatura de instrumentos de procuração apenas àquelas emitidas pela ICP-Brasil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. VALIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a assinatura digital aposta no instrumento de mandato juntado aos autos, em razão da certificação não ter sido emitida pela ICP-Brasil. Incidência do art. 4º, da Lei 14.063/20 e do art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001. **Uma vez que há previsão legal acerca da existência de diferentes níveis de assinaturas eletrônicas, não se poderia limitar a assinatura de instrumentos de procuração apenas àquelas emitidas pela ICP-Brasil. Assinaturas constantes do instrumento procuratório juntado aos autos que possuem informações suficientes para afastar dúvidas sobre a autenticidade do documento.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Observação de que (i) eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida e comprovada pela parte requerida, se for o caso e (ii) sem prejuízo do resultado do recurso, deverá o agravante cumprir a determinação constante do item 2 da decisão agravada (consistente no recolhimento de despesas postais necessárias para prosseguimento do feito). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064285-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

É comum, ainda, que magistrados e autoridades públicas manifestem o não reconhecimento ou a não aceitação de documento com assinatura eletrônica avançada em decorrência da não identificação da validação dessa assinatura dentro do **Portal VALIDAR, do ITI**, criado e regulamentado pela Portaria ITI n.º 22/2023. Por essa razão, é fundamental esclarecer o campo de alcance das validações do referido portal, conforme indicado no artigo 1º, parágrafo 2º, da mencionada portaria:

§ 2º São consideradas para efeito desta portaria, as seguintes assinaturas eletrônicas:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas emitidas por meio de certificados digitais da ICP-Brasil;

II - assinaturas eletrônicas avançadas emitidas a partir do portal GOV.BR, por meio do serviço provido pelo ITI, disponível em <https://assinador.iti.br>; e

III - assinaturas eletrônicas providas por infraestruturas de chaves públicas nacionais e oficiais de outros países que mantenham acordos de reconhecimento mútuo de assinaturas eletrônicas ou outros termos equivalentes que assegurem o mesmo tratamento às assinaturas eletrônicas produzidas no âmbito da ICP-Brasil no outro país.

Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Portanto, as únicas assinaturas eletrônicas avançadas capazes de obtenção de validação no Portal VALIDAR são aquelas emitidas pelo [GOV.BR, e desde que preenchidos os requisitos legais e tecnológicos para a atribuição dos selos PRATA ou OURO.](#)



Cabe destacar, ainda, que a impossibilidade de validação ora evidenciada não se dá por falta de confiabilidade ou validade jurídica perante o ITI, mas por adoção de diferentes padrões de reconhecimento das assinaturas e suas respectivas autenticações em um documento eletrônico, [conforme esclarecimento exposto no Guia de Boas Práticas de Assinaturas Eletrônicas, publicado pelo ITI,](#) o que também pode ocorrer quando uma assinatura com certificado digital (assinatura eletrônica qualificada) é aplicada sobre um documento PDF bloqueado antes de receber as assinaturas por meio de softwares como o Adobe Acrobat Reader.



Além disso, convém esclarecer que o uso do Portal VALIDAR não é de uso obrigatório como se fosse o único recurso possível e disponível para conferir validade jurídica a uma assinatura eletrônica avançada. Conforme expresso no [artigo 6º da Portaria ITI 22/2023, além da não obrigatoriedade, o resultado obtido no Portal VALIDAR não implica, necessariamente, na aprovação ou reprovação, validade ou invalidade das assinaturas de um documento eletrônico.](#)



Sobre a não obrigatoriedade de assinatura com certificado ICP-Brasil

Um outro exemplo interessante a ser apresentado como forma de ressaltar a validade jurídica da assinatura eletrônica avançada, recentemente o Código de Processo Civil teve seu artigo 784 modificado, para incluir o parágrafo 4º, que assim passou a dispor:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Logo, QUALQUER modalidade de assinatura eletrônica é aceita para cumprir o fim previsto na mencionada disposição legal. Portanto, é possível concluir pela elevada confiabilidade da assinatura eletrônica, especialmente as modalidades avançada e qualificada, que são oferecidas pela plataforma Hi Sign.

Referências complementares para compreender o tema!

DECRETO N° 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.



DECRETO N° 11.797, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e sobre a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, institui a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - Cefic.



ITI - Assinatura Eletrônica Avançada



Governo Digital



LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023.....



Conclusão

Pelo exposto, o contexto procedimental e a adoção de medidas de segurança adequadas à manutenção de uma plataforma segura e compatível com as expectativas do mercado e dos requisitos legais, a situação de pleno uso de assinaturas eletrônicas entre particulares, e validado, quando discutido em processos judiciais, como nos casos apresentados, são todos elementos que sedimentam a validade substantiva do uso da ferramenta de assinaturas eletrônicas Hi Sign.

Sobre os autores do whitepaper



Hi ORDER
REGULAÇÃO E TECNOLOGIA

A Hi ORDER é uma LawTech que nasceu para solucionar questões regulatórias, conjugando a alta qualificação de seu time de experts com o uso de tecnologia e a prestação de um serviço personalizado, oferecendo soluções de ponta a ponta, diagnosticando necessidades e adequando à Lei com recursos humanos e tecnológicos aptos a garantir efetividade na resolução pretendida pelos clientes.

Oferecemos suporte na adequação e conformidade às regulações e normas legais específicas, redigimos contratos de tecnologia, blindamos juridicamente a atividade empresarial tecnológica, atuamos na proteção de Propriedade Intelectual, e assessoramos provedores de aplicação e conexão à internet.

A Hi Sign é um dos braços "techs" da Hi ORDER, em comunhão de esforços com um time de pessoas que acredita na tecnologia como elemento transformador do mundo!



Vinícius Borges Fortes
Co-fundador

Pós-doutor em Direito pela Vrije Universiteit Brussel, Bélgica, no âmbito do Law, Science, Technology and Society Research Group e Brussels Privacy Hub. Professor da graduação e do mestrado em Direito da IMED.

Autor do livro "Os direitos de privacidade e a proteção de dados na internet", publicado em 2016 pela Editora Lumen Juris.

Advogado OAB/RS 77.091

vinicius@hiorder.com.br



Gabriel Zanatta Tocchetto
Co-fundador

Doutorando em Direito pela PUCPR, com bolsa PROEX/CAPES. Mestre em Direito IMED como pesquisador CAPES/FAPERGS, com pesquisa focada em Direito, Tecnologia e Propriedade Intelectual.

Pesquisador visitante do Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Autônoma do México.

Advogado OAB/RS 110.233

gabriel@hiorder.com.br



Diogo Dal Magro
Co-fundador

doutorando em Direito pela PUCPR, com bolsa PROEX/CAPES. Mestre em Direito IMED.

Pesquisador visitante na Université de Moncton/Canadá, contemplado pelo programa de bolsas de estudos MITACS, onde desenvolveu atividades de pesquisa no projeto "Démocratie digitale en contexte de rapports linguistiques complexes". Fellow no Instituto Liberdade Digital.

Advogado OAB 121.285

diogo@hiorder.com.br



www.hisign.com.br

